JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.881.06-25

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Locação e operação de equipamentos de grande porte. GP Brasil de F1 2006. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC: 72.004.031.06-26.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato GJU 115/2006, no período de 04 a 24 de outubro de 2006, e, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 2010.

a) Edson Simões – Presidente;

a) Roberto Braguim – Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 4.031.06-26 (item IV) trata da análise do Pregão Eletrônico nº 80/2006 e do Contrato GJU nº 115/2006, dele decorrente, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., no valor de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), tendo por objeto a locação e operação de equipamentos de grande porte, com infraestrutura necessária à realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula I – 2006, no Autódromo Municipal "José Carlos Pace" – Interlagos.

No relatório encartado sob fls. 248 a 251, a Coordenadoria II registrou, sob o ponto de vista contábil/orçamentário, como regulares o Pregão e o Contrato, ressalvando, neste último, a extemporaneidade da publicação do extrato e da respectiva remessa no sistema SERI, em inobservância ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[1], combinado com o artigo 26 da Lei nº 13.278/02[2] e ao disposto na Instrução nº 01/02 deste Egrégio Tribunal.

Oficiada, a São Paulo Turismo apresentou suas justificativas às fls. 256/260, reconhecendo efetivamente a inconformidade então registrada, apontando a demora na tramitação interna do processo, para encarte de documentos necessários, como a causa do entrave administrativo. Adiante, demonstrou preocupação com o princípio da publicidade e com a adoção das medidas corretivas pertinentes.

Em nova manifestação, a Coordenadoria II manteve sua conclusão anterior.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou não parecer ter ocorrido qualquer prejuízo, a partir das impropriedades anotadas, asseverando que as providências tomadas pela Contratante evidenciaram, também, a ausência de má-fé do agente público, motivos pelos quais pugnou pelo acolhimento excepcional dos procedimentos, sem embargo das determinações cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, considerando as manifestações constantes dos autos, opinaram pelo acolhimento do Pregão Eletrônico nº 80/2006 e do Contrato GJU nº 115/2006.

De sua parte, o TC nº 3.881.06-25 (item V) cuida do Acompanhamento da Execução do Contrato GJU nº 115/2006, objeto do processo anterior.

[1] ***Art. 61.*** *Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

Parágrafo único *- A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

[2] ***Art. 26.*** *O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.*

A equipe auditora, no relatório encartado sob fls. 181 a 189, consignou que:

'- Das inspeções realizadas nos dias 18, 21 e 22 de outubro de 2006: a Auditoria constatou que os equipamentos locados estavam disponibilizados de acordo com o previsto no Contrato, com ressalva àqueles que não foram inspecionados devido ao acesso limitado;

- A Auditoria constatou que até a data final deste trabalho a São Paulo Turismo S.A. não havia efetuado o pagamento relativo à 1ª Etapa (40%) da medição, correspondente à mobilização dos equipamentos e pessoal, em virtude da não apresentação dos documentos de regularidade fiscal por parte da contratada;

- Os controles existentes pela São Paulo Turismo S.A. e a Empresa Contratada permitiram-nos concluir que estes eram suficientes para o perfeito acompanhamento do Contrato GJU nº115/06'.

Oficiada para pronunciar-se sobre a realização de pagamentos, a Contratante informou que 'as três etapas de medição dos serviços prestados (mobilização, montagem e desmontagem do evento) foram efetivamente pagas', conforme documentos que fez juntar.

Provocada a se manifestar, a Divisão Auditora, após coleta e análise de nova documentação, opinou pela regularidade da execução contratual.

Na sequência, manifestaram-se a D. Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, que, unanimemente, acompanharam as conclusões do Órgão Técnico, pela regularidade da execução contratual em tela, propugnando pelo seu acolhimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Com suporte nas manifestações unânimes constantes dos autos, cujas conclusões incorporo ao presente, conheço do Pregão Presencial nº 80/2006, aprovo o Contrato GJU nº 115/2006 e julgo regular sua execução, no período de 04 a 24 de outubro de 2006, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Trânsito em julgado: 05/08/2010